



PROJETO DE LEI Nº /25-AL

Institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Apresentação de Trabalhos Científicos por Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino em Eventos Educacionais e Científicos de Curta Duração, no âmbito do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Amapá, a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Apresentação de Trabalhos Científicos por Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino em Eventos Educacionais e Científicos de Curta Duração, realizados no território nacional ou no exterior.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se eventos educacionais e científicos de curta duração as atividades de natureza técnico-científica, cultural, tecnológica ou pedagógica, com duração de até 7 (sete) dias, tais como:

- I – olimpíadas do conhecimento;
- II – feiras científicas;
- III – mostras culturais ou tecnológicas;
- IV – conferências e seminários estudantis;

V – programas de intercâmbio acadêmico com foco em apresentação de projetos.

§ 1º A política ora instituída destina-se exclusivamente à participação de estudantes na condição de apresentadores de trabalhos científicos ou projetos, previamente aprovados ou convidados formalmente pelas instituições organizadoras.



§ 2º Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) poderão participar dos eventos apoiados por esta política, com as devidas garantias de acessibilidade, inclusive com o acompanhamento de cuidador ou responsável, sempre que necessário, sem prejuízo da concessão do apoio previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E MECANISMOS DE APOIO

Art. 3º São objetivos da Política Estadual:

- I – valorizar o desempenho acadêmico e a vocação científica, tecnológica e cultural dos estudantes da rede pública;
- II – promover a formação integral, a equidade educacional e a iniciação científica no ensino básico;
- III – democratizar o acesso a oportunidades de projeção acadêmica e científica;
- IV – contribuir para a melhoria da qualidade da educação pública no Estado.

Art. 4º O apoio previsto nesta Lei poderá compreender:

- I – concessão de passagens terrestres, aéreas e fluviais;
- II – auxílio financeiro para hospedagem, alimentação e taxas de inscrição;
- III – aquisição de materiais necessários à montagem e apresentação dos projetos;
- IV – orientação técnico-pedagógica e científica, prestada por profissionais da rede estadual ou parceiros institucionais;
- V – custeio das despesas de acompanhante para estudantes com TEA, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O apoio será concedido mediante critérios técnicos a serem definidos em regulamento, com base no mérito do projeto, desempenho escolar do estudante e representatividade institucional.

CAPÍTULO III DO PÚBLICO-ALVO E DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO



Art. 5º Poderão ser beneficiários da política os estudantes que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – estejam regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino fundamental ou médio;

II – tenham idade mínima de 13 (treze) anos completos;

III – apresentem comprovante de aprovação de trabalho científico ou projeto para apresentação em evento, ou convite formal emitido por instituição organizadora.

§ 1º A participação poderá ocorrer de forma individual ou em grupo, sendo todos os membros sujeitos à comprovação dos requisitos previstos neste artigo.

§ 2º Estudantes com deficiência, incluindo os diagnosticados com TEA, terão garantido o direito à participação plena e acessível, mediante a adoção de medidas de apoio, conforme previsto na legislação específica.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 6º A execução, o monitoramento e a avaliação da política instituída por esta Lei serão de responsabilidade conjunta da:

I – Secretaria de Estado da Educação (SEED);

II – Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia (SETEC).

Art. 7º Compete aos órgãos mencionados:

I – regulamentar os procedimentos de inscrição, seleção, acompanhamento e prestação de contas;

II – assegurar a transparência e a publicidade dos critérios de concessão do apoio;

III – elaborar anualmente relatório de avaliação da política, com base nos seguintes indicadores:

a) número e perfil dos estudantes beneficiados;

b) regiões atendidas e distribuição territorial;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

- c) número de projetos apresentados e prêmios obtidos;
- d) impactos no desempenho escolar e na permanência dos estudantes no sistema educacional;
- e) número de estudantes com deficiência atendidos, com destaque para os com TEA, e recursos de acessibilidade utilizados.

CAPÍTULO V
DAS PARCERIAS E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, com vistas à execução, apoio financeiro, técnico, logístico ou institucional da política.

Art. 9º A execução desta Lei dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, sendo possível o uso de recursos próprios, convênios federais, emendas parlamentares, doações ou outros meios legalmente admitidos.

Art. 10. O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 05 de maio de 2025.

LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP



Justificativa:

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Apresentação de Trabalhos Científicos por Estudantes da Rede Pública Estadual de Ensino em eventos educacionais e científicos de curta duração, no Brasil e no exterior.

A proposta surge como resposta à crescente participação de estudantes amapaenses em iniciativas de iniciação científica e tecnológica, cujos trabalhos, mesmo reconhecidos por seu mérito, enfrentam limitações financeiras e logísticas que impedem sua apresentação em feiras, olimpíadas, mostras e simpósios fora do Estado.

A iniciativa diferencia-se da Lei nº 3.094/2024, que instituiu o Programa “Amapá sem Fronteiras”, ao focar especificamente no apoio à participação em eventos de curta duração e exclusivamente para apresentação de projetos previamente selecionados ou convidados, e não em cursos ou formações acadêmicas extensas no exterior.

Casos como o da Feira de Ciências e Engenharia do Amapá (Feceap), que classifica estudantes para eventos nacionais e internacionais, demonstram a importância e a urgência dessa política. Apesar da seleção, a ausência de apoio institucional inviabiliza a presença de muitos desses alunos, especialmente os de baixa renda ou de regiões afastadas.

Ao prever critérios técnicos para a seleção dos beneficiários e mecanismos de avaliação com indicadores de impacto, a proposta assegura transparência, eficiência e controle social. A política também reafirma o compromisso com a inclusão, ao garantir a participação de estudantes com deficiência, em especial aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em igualdade de condições, inclusive com acompanhante, se necessário.

A proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais que asseguram o direito à educação, à equidade de oportunidades e ao estímulo à pesquisa e inovação. Está igualmente alinhada à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que valorizam a formação integral e o desenvolvimento de competências como pensamento científico, criatividade e argumentação.

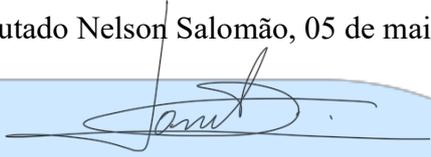
Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove justiça social, fortalece a educação pública e valoriza a produção intelectual de jovens talentos do Amapá.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DEPUTADO LORRAN BARRETO

Diante disso, submeto este projeto à apreciação dos nobres parlamentares, confiando em sua aprovação para que o Estado avance no reconhecimento de sua juventude e na construção de uma política educacional mais inclusiva e equitativa.

Palácio Deputado Nelson Salomão, 05 de maio de 2025.



LORRAN BARRETO
Deputado Estadual - PSD/AP

Protocolo Digital: 4677/25 em 07/05/2025 às 10:00

PLO n.0096/25-AL